



Fls. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

03/09/18

EXERCÍCIO

2018

NR. DO PROCESSO

115/18

Interessado: VEREADOR LUZIMAR SILVA

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 26 de agosto de 2018

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Institui o Programa Minha Pipa Meu Lazer no Município de Anápolis e dá outras providências.



Encaminhe-se à comissão de
Conservação, Justiça e Reparação
Anápolis, GO, 26 de agosto de 2018.
Assinatura
Presidente

Fl 02

Projeto de Lei nº ____ 2018

Anápolis, GO, 26 de agosto de 2018.

PRÓTOCOLO Nº	115
Data	03/09/18 15:30 Horas
Assinatura	
Serviço de Expediente	

Ementa: "Institui o PROGRAMA MINHA PIPA MEU LAZER no município de Anápolis e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA MINHA PIPA MEU LAZER, visando conscientizar a correta utilização de pipas, a ser realizado anualmente, tanto nas escolas públicas, quanto privadas e a criação de áreas comuns para a prática desse esporte no município de Anápolis.

Art. 2º O PROGRAMA MINHA PIPA MEU LAZER deverá ser organizado pelas escolas e deverá conter atividades que incluem:

I – organização sobre o lado lúdico da pipa com sua utilização de pipas, com fotos, palestras com representantes do Corpo de Bombeiros e Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica (ENEL), reforçando o modo da má utilização da linha cortante;

II – organização sobre o lado lúdico da pipa com sua utilização correta e montando uma oficina de pipas;

III – organização de concurso e exposição de pipas ornamentais, revoadas de pipas com a participação da prática pelos alunos, pais e populares.

Art. 3º As áreas públicas autorizadas para a realização do PROGRAMA MINHA PIPA MEU LAZER serão cadastradas, disponibilizadas pelo Poder Executivo com as garantias de segurança pública, acompanhamento médico e a participação do corpo de bombeiros.



§ 1º Dispor ao público amante das pipas um calendário prévio disponibilizado pela Secretaria de Esporte de Anápolis;

§ 2º Nos locais autorizados para a realização do PROGRAMA MINHA PIPA MEU LAZER, serão oferecidas às regras de segurança e responsabilidade com diretrizes da Associação Brasileira de Pipas – ABP;

§ 3º As áreas do PROGRAMA MINHA PIPA MEU LAZER obedecerão as diretrizes da Associação Brasileira de Pipas – ABP, qual seja, área aberta, onde não possua rede elétrica, nem tampouco avenidas com fluxo intenso de veículos automotores, ciclistas e pedestres.

Art. 4º É terminantemente proibido a produção, a comercialização, o armazenamento e distribuição de cerol, da linha chilena ou qualquer material cortante para empinar pipas nas áreas do PROGRAMA MINHA PIPA MEU LAZER.

§ 1º Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola com vidro moído, ferro ou qualquer outro material aderido às linhas, como finalidade cortante;

§ 2º As áreas autorizadas do PROGRAMA MINHA PIPA MEU LAZER deverão passar por apreciação e aprovação da Diretoria de Postura do Município, bem como da Companhia do Corpo de Bombeiros instaladas no município.

Art. 5º Anualmente dentro do Calendário do Município de Anápolis, será realizada um campeonato com a participação de diversas categorias, infantil, infanto juvenil, jovem, adulto e idoso, com premiação a ser destinada pelo Poder Executivo de Anápolis.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2018.

Luzimar Silva
Vereador

Luzimar Silva
Vereador
PMN



JUSTIFICATIVA.

Acredita-se que a primeira pipa do mundo tenha surgido na China, há cerca de 200 anos a.C, criada pelo General Han Hsin, com o objetivo de medir a distância de um túnel a ser escavado no castelo imperial.

Assim, com o passar dos tempos estas pipas, logo que surgiram, eram pra fins militares, tornaram-se uma arte popular naquele país.

Aos poucos, foram levadas para países vizinhos como Japão e Coréia.

No Japão por volta do século XI eram usadas ao que tudo indica para fins militares visando levar mensagens secretas para aliados.

No Brasil, estima-se que as pipas tenham chegado pelas mãos dos portugueses na época da colonização.

Hoje, elas são conhecidas por diversos nomes, dependendo da região do País, arraia (Bahia), pipa (RJ), papagaio e pipa (São Paulo), pandorga (Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina), quadrado, tapioca, balde (Nordeste) e (Maranhão).

A PIPA é composta de uma estrutura armada que suporta um plano de papel que tem a função de asa, sustentando o brinquedo. Conforme o modelo, pode contar com uma rabiola, que é adereço preso na parte inferior para proporcionar estabilidade, geralmente feitas de fitas plásticas finas ou de papel, ou mesmo de pano, amarradas a uma linha.

Em diversas cidades têm sido implantadas como diversos propósitos e nomes, no município de Anápolis sugerimos um PROGRAMA MINHA PIPA MEU LAZER para traduzir o esporte em conjunto com os propósitos da educação, no calendário de eventos esportivos de nossa cidade.

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P85af0499428e5e2859c78d5758a4e0b9/7078**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei Ordinária**

Autor: **LUZIMAR SILVA**

Data de Envio: **03/09/2018
12:11:05**

Descrição: **Institui o PROGRAMA MINHA PIPA MEU LAZER no município de Anápolis e dá outras providências**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Luzimar Silva
Vereador

LUZIMAR SILVA





PARECER DE REDAÇÃO

De acordo com o método previsto na lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, o texto referente ao Projeto de Lei, cuja propositura é do vereador Luzimar Silva, do PMN:

Mostra, em sua ementa, a assimilação das normas de conteúdo relacionadas à matéria regulada, indicando o objetivo da lei. Os caracteres do texto apareceram alinhados à direita e em negrito, com destaque para o título do programa, a fim de diferenciarem bem do restante do conteúdo.

A parte inicial do Projeto de Lei se ajusta ao que é recomendado pela boa técnica linguística. Percebem-se a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e o enunciado do objeto, todos indicando a aplicação das técnicas normativas.

Quanto à unidade básica de articulação Artigo, seus sete artigos estão evidentes pelas abreviaturas “Art.”, seguidos da numeração ordinal; os parágrafos, que aparecem nos artigos 3º e 4º, apresentam o numeral ordinal, com símbolo. O conteúdo que segue aparece de maneira corriqueira, na forma padrão da norma culta.

Além do mais, o texto conta com bons objetivos e justificativa bastante considerável.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

CERTIDÃO N° 076/2018

IDENTIFICAÇÃO: 115 de 03/09/2018

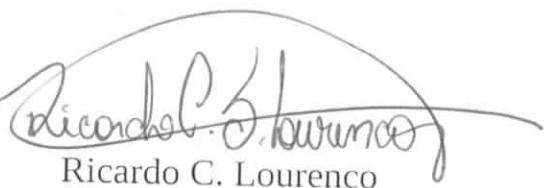
ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), Luzimar Silva, Institui o PROGRAMA MINHA PIPA MEU LAZER no Município de Anápolis e dá outras providências

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução nº 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis, não encontramos registro pertinente a propositura supra acima apresentada. Entretanto, informamos da Lei nº 3.576/2011, que institui a campanha pipa sem morte, que incentiva o desenvolvimento de campanhas educativas sobre a não utilização de linha cortante e o uso indevido de cerol. Encaminhamos para análise e posterior decisão desta Comissão de Constituição e Justiça e Redação – CCJR.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 11 de setembro de 2018.


Dr. Arunã Pinheiro Lima
 Diretor Legislativo


Ricardo C. Lourenço
 Departamento de Arquivo



LEI N° 3.576, DE 03 DE OUTUBRO DE 2011

"INSTITUI A CAMPANHA EDUCATIVA PERMANENTE 'PIPAS SEM MORTE' DIRECIONADA AOS ALUNOS DOS ENSINOS FUNDAMENTAL CICLOS I E II, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída a Campanha Educativa Permanente 'Pipas Sem Morte' a ser realizada na primeira quinzena dos meses de maio e novembro de cada ano, na rede municipal de ensino, direcionada aos alunos dos Ensinos Fundamental, Ciclos I e II.

Art. 2º – A Campanha de que trata o artigo anterior, dar-se-á pelas orientações a respeito do modo correto de utilização de pipas, palestras com representantes do Corpo de Bombeiros e a Companhia de Energia Elétrica, reforçando o modo perigoso da má utilização da pipa e da linha cortante e o uso indevido do cerol.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 dias (sessenta dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 03 de outubro de 2011.

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Andréia de Araújo Inácio Adourian
Procuradora Geral do Município

ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01
067479000146



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Sen. Thales Souza

EM 18/09/2018

Júlio César
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 115/18.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "MINHA PIPA, MEU LAZER". DIREITO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Luzimar Silva que institui o programa "Minha Pipa, Meu Lazer" no município de Anápolis e dá outras providências. Segundo a justificativa, a propositura tem o objetivo de "traduzir o esporte em conjunto com os propósitos da educação no calendário de eventos esportivos de nossa cidade".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Direitos sociais, segundo Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho, 24. ed., 2009, p. 211), "são garantias, asseguradas pelos ordenamentos jurídicos, destinadas à proteção das necessidades básicas do ser humano, para que viva com um mínimo de dignidade e com direito de acesso aos bens materiais e morais condicionantes da sua realização como cidadão".

Por sua vez, Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 1250), explica que esses direitos "apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida".

Na opinião da doutrina majoritária em nosso país, os direitos sociais são considerados cláusulas pétreas, com base no art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal de 1988. Isso significa que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-los, tamanha a importância que eles possuem.



2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A educação e o lazer, assuntos da proposição aqui discutida, são alguns desses direitos sociais, conforme se extrai do art. 6º, *caput*, da Carta Magna. Além de estarem atrelados ao princípio da dignidade humana (fundamento da nossa República, segundo o art. 1º, III, do mesmo Diploma Legal), são considerados objetivos fundamentais, pois funcionam como mecanismos de erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, III).

Em seu art. 205, *caput*, a nossa Lei Maior estabelece que a educação é dever do Estado e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. No mesmo sentido, o art. 217, §3º, preceitua que o Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

Por sua vez, o art. 227, *caput*, dispõe que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito à educação e ao lazer. Isso mostra a importância que o nosso ordenamento confere a esses dois direitos, o que não poderia ser diferente, afinal é por meio deles que os indivíduos se desenvolvem plenamente e se preparam para o exercício da cidadania.

Sendo assim, não há que se falar em inconstitucionalidade material no presente Projeto de Lei, pois o assunto nele tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal. Pelo contrário: visa a dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, os governantes devem atuar para fomentar a educação e o lazer. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o tema.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições legislativas à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Nesse ponto, o texto constitucional, em seu art. 22, estipula que é de competência exclusiva da União legislar sobre diretrizes e bases da



educação nacional. Destarte, cabe a esse ente estabelecer princípios, fins, direitos, enfim, organizar o regramento básico acerca da matéria, de forma que a sua aplicação seja homogênea em todo o país.

O art. 24, por sua vez, inciso IX combinado com XV, da nossa Lei Maior, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e proteção à infância e à juventude. Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

É justamente o que a presente propositura faz: como existem normas federais e estaduais a respeito desses temas, ela cria regras para completá-las no âmbito da cidade de Anápolis. Como exemplo, um desses Diplomas, a Lei 9.394/96, que preceitua as diretrizes e bases da educação nacional, incumbe aos Municípios baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, III).

Por sua vez, o art. 5º da Lei Complementar 26/98, que dispõe acerca das diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, estipula que os Estados e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de educação. O art. 8º estabelece que os Municípios podem organizar-se em sistemas próprios de educação.

Sendo assim, o Município pode versar sobre a matéria, pois, como mostrado, não há a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto. Então, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

2.3 – DA INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (*Direito Constitucional Esquematizado*, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar. O que nos importa é a primeira delas.

Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Carta Magna atribui competência para iniciar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode deflagrá-lo. É essa que nos cumpre observar nesse momento.

Percebemos que a presente proposta cria obrigações para o Poder Executivo, não só municipal, como também estadual, pois preceitua uma série de exigências às escolas públicas da Cidade, à Diretoria de Postura e à Secretaria de Esportes da Prefeitura, ao Corpo de Bombeiros Militar e à Enel (concessionária de serviço público estadual). Em relação ao assunto, assim dispõe a Lei Orgânica de Anápolis:

Art. 54. Compete **privativamente ao Prefeito a iniciativa** dos projetos de lei que disponha sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (gritou-se)

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de Goiás estipula, em seu art. 77, V, que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal. O art. 5º, V, por sua vez, estabelece que compete ao Estado de Goiás organizar os serviços públicos essenciais e os de utilidade pública, explorando-os diretamente ou mediante concessão. Além disso, preceitua:

Art. 10. Cabe à **Assembleia Legislativa**, com a **sanção do Governador do Estado**, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as **matérias de competência do Estado**, e especialmente sobre:

(...)

III – fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar e do **Corpo de Bombeiros Militar**;

(...)

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia Civil, da Polícia Militar, **do Corpo**



de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública; (grifou-se)

Nesse ano, o Tribunal de Justiça de Goiás teve a oportunidade de se debruçar sobre uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, que atacava uma lei municipal, cujo processo legislativo foi deflagrado pela Câmara dos Vereadores, mas, que, segundo os Desembargadores, deveria ter sido iniciado pelo Prefeito. A ementa do julgado é uma verdadeira aula a respeito da matéria aqui discutida:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 9.970/2017 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA MATÉRIA RESERVADA AO PREFEITO. GERENCIAMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A Constituição Estadual, seguindo o modelo estabelecido na Constituição Federal, elegeu determinados núcleos temáticos com o escopo de, ao discriminá-los de modo taxativo, submetê-los, em regime de absoluta exclusividade, à iniciativa de determinados órgãos ou agentes estatais. Essa exclusividade afasta, inexoravelmente, a possibilidade jurídica de coparticipação de terceiros na fase introdutória do procedimento de produção normativa. 2. É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e seus incisos da Constituição Estadual. Precedentes do TJGO. 3. Uma vez que o conteúdo normativo do diploma legislativo impugnado versa sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores municipais, gerida pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais (autarquia pública do Município de Goiânia), é forçoso convir que essa temática diz respeito inegavelmente ao funcionamento desse órgão da Administração Pública Indireta. 4. Comprovado que o processo legislativo que resultou na edição da Lei municipal nº 9.970/2016 foi deflagrado por proposta parlamentar, impõe-se concluir que houve violação da cláusula de reserva de iniciativa do processo legislativo, ao encampar em domínio normativo (funcionamento de órgãos da Administração Municipal) que está submetido, com exclusividade, ao poder de iniciativa constitucionalmente outorgado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do art. 77, incisos I, II e V, da Constituição Estadual. 5. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo editado. Assim, a usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo se qualifica como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Prece-



dente do STF e do TJGO. 6. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (grifou-se)

Sendo assim, o Legislativo Municipal não possui competência para apresentar proposição versando sobre o tema, pois incorreria em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, violando o princípio da separação de Poderes (art. 2º da nossa Lei Maior), afinal a competência é do Executivo, estadual ou municipal, a depender do órgão de que estamos falando. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no mesmo sentido, conforme se vê:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNais E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia , DJe de 25/6/10). (grifou-se)

Por outro lado, o Projeto de Lei também dispõe sobre obrigações às escolas particulares e, nesse ponto, não resta configurada ingerência do Legislativo no Poder Executivo, pois tais estabelecimentos não pertencem a esse, e sim à iniciativa privada. Todavia, como a educação é um assunto sensível, o nosso ordenamento jurídico é minucioso ao tratar dele e, por isso, é necessário analisá-lo melhor.

O art. 26 da supracitada Lei 9.343/96 estipula que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

O parágrafo único do art. 5º da também já mencionada Lei Complementar 26/98 estabelece que caberá ao Estado de Goiás, através da Secretaria Estadual de Educação, a



coordenação da política estadual de educação; e aos Municípios, por intermédio das Secretarias de Educação, a política municipal.

O Art. 6º, j), da Lei Municipal 2.699/00 preceitua que ao Conselho Municipal de Educação compete aprovar grades curriculares, regimentos e calendários escolares dos estabelecimentos de ensino de educação básica. O inciso IV do art. 11 da Lei Municipal 2.822/01 dispõe que à Secretaria Municipal de Educação cabe elaborar e executar políticas e plenos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos planos nacional e estadual de Educação. Na jurisprudência encontramos o seguinte:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo constitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões.

A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais.

A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes.

Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte.

Representação procedente.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.13.024915-4/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN BELO HORIZONTE

Assim, chegamos à conclusão de que é possível que o Município regulamente a lei federal e a estadual a fim de adaptá-las às peculiaridades locais, bem como para detalhar a forma pela qual a grade curricular será cumprida pelas escolas. Todavia, essa disciplina deve ser feita pelos órgãos supramencionados do Executivo, pois é vedada a ingerência do Legislativo nessas questões, sob pena de, mais uma vez, se violar o princípio da Separação de Poderes.



2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que não foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988 e demais normas do ordenamento jurídico pátrio, em que pese a nobre intenção do Vereador, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** pela regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária discutido.

É o parecer.

Anápolis-GO, 10 de Outubro de 2018.

Thaís Souza
Vereadora Thaís Souza

PSL

em 10/10/18
Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Fis.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

EM / _____ / _____

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

EM _____ / _____

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Fls.

VOTAÇÃO DO DIA:

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

() VOTAÇÃO DO PARECER

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() EMENDA Nº _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

() SÍMBOLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

() MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA

(A) ABSTENÇÃO (X) AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

[] AMÉRICO FERREIRA	[] JEAN CARLOS	[] PROFESSORA GELI
[]AMILTON FILHO	[] JOÃO DA LUZ	[] MAURO SEVERIANO
[] ANTÔNIO GOMIDE	[] JOÃO FEITOSA	[] PEDRO MARIANO
[] DEUSMAR JAPÃO	[] FERNANDO PAIVA	[] TELES JÚNIOR
[] DOMINGOS PAULA DE SOUZA	[] LÉLIO ALVARENGA	[] THAÍS GOMES
[] PR. ELIAS FERREIRA	[] LISIEUX JOSÉ BORGES	[] VALDETE FERNANDES MOREIRA
[] ELINNER ROSA	[] LUIZ LACERDA	[] PR. WILMAR SILVESTRE
[] JAKSON CHARLES	[] LUZIMAR SILVA	

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: -----

CONTRÁRIOS: -----

ABSTENÇÕES: -----

TOTAL DE VOTANTES: -----



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Fs.

VOTAÇÃO DO DIA:

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

() VOTAÇÃO DO PARECER _____

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() EMENDA Nº _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

() SÍMBOLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

() MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA

(A) ABSTENÇÃO (X) AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

[] AMÉRICO FERREIRA
[]AMILTON FILHO
[]ANTÔNIO GOMIDE
[]DEUSMAR JAPÃO
[]DOMINGOS PAULA DE SOUZA
[]PR. ELIAS FERREIRA
[]ELINNER ROSA
[]JAKSON CHARLES

[] JEAN CARLOS
[] JOÃO DA LUZ
[] JOÃO FEITOSA
[] FERNANDO PAIVA
[] LÉLIO ALVARENGA
[] LISIEUX JOSÉ BORGES
[] LUIZ LACERDA
[] LUZIMAR SILVA

[] PROFESSORA GELI
[] MAURO SEVERIANO
[] PEDRO MARIANO
[] TELES JÚNIOR
[] THAÍS GOMES
[] VALDETE FERNANDES MOREIRA
[] PR. WILMAR SILVESTRE

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: -----

CONTRÁRIOS: -----

ABSTENÇÕES: -----

TOTAL DE VOTANTES: -----



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

ANÁPOLIS, 17 DE OUTUBRO DE 2018

CCJR – Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Presidente: Vereador Jean Carlos

Venho solicitar o arquivamento do Projeto de Lei nº 115/2018 que “Institui o PROGRAMA MINHA PIPA MEU LAZER no município de Anápolis e dá outras providências” na oportunidade encaminho em anexo o referido projeto.

Certo de vossa atenção, antecipadamente agradeço e apresento protestos de elevada estima e consideração.

Anápolis, 17 de Outubro de 2018

Luzimar Silva
Vereador

Vereador Luzimar Silva

Líder do PMN

*Entre os setores de governo
do projeto de lei, para adesão
do autor, nos termos do
art. 143 do RI da CM.*

fns. 22/11/2018

Jean